



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

### **LEI Nº 1626, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.**

*(Revogado os Incisos VII e VIII do art. 5º, pela Lei 2178 de 2015)*

*(Regulamentada pelo Decreto nº 106, de 23 de outubro de 2009).*

*(Alterado pelo Decreto nº 143, de 21 de junho de 2010)*

*(Incluída pela Lei nº 2.255,12 de Setembro de 2016)*

Estabelece normas de gestão e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

### **O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 141, de 20 de dezembro de 1991, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde-Semus, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal da Saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.

Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.

*Parágrafo único.* O Secretário Municipal da Saúde poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal da Saúde para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 4º A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

*Parágrafo único.* Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, bem como recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, nos termos do art. 198, §2º, inciso III e §3º, inciso I, e do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

II - recursos transferidos pela União, estados e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III - recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos de outras fontes para o financiamento do SUS em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

~~VII - produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário, por descumprimento a termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito da saúde, ou outras normas relacionadas com a saúde pública; (Revogado pela Lei nº 2.178 de 22/10/2015).~~

~~VIII - taxas decorrentes da fiscalização da vigilância em saúde e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde; (Revogado pela Lei nº 2.178 de 22/10/2015).~~

IX - receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;

X - receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;

XI - recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde.

XII - produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário, por descumprimento a termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito da saúde, ou outras normas relacionadas com a saúde pública; (Incluída pela Lei nº 2.255, 12/08/2009)

XIII - taxas decorrentes da fiscalização da vigilância em saúde e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde. (Incluída pela Lei nº 2.255, 12/08/2009)

§1º Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na Lei Orçamentária, obedecendo às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas da União.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão aplicados nas ações previstas no Plano Municipal de Saúde, dentre outras despesas a seguir discriminadas:

I - no financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde direta ou indiretamente;

II - no pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços e encargos de pessoal e de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde, bem como no pagamento de gratificações de servidores de outras secretarias, de outros municípios e de outras esferas de governo, pertencentes à administração direta ou indireta, que desempenhem suas funções na Secretaria Municipal da Saúde e atuem no SUS, com a finalidade de compatibilizar o quadro de recursos humanos da saúde;

III - no pagamento pela prestação de serviços complementares de saúde firmados com entidades de direito público ou privado, para a execução dos planos, programas e projetos de saúde;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

IV - na aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de saúde;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação das ações e serviços de saúde;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;

VII - no desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

VIII - na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento da atenção à saúde;

IX - no atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos de saúde;

X - na amortização e encargos de empréstimos contraídos no âmbito da saúde;

XI - no custeio de incentivos de produtividade e desempenho nas ações de saúde;

XII - outras despesas decorrentes das ações de saúde.

Art. 7º Para fins desta Lei, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde:

I - aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pela União, Estado e Município, conforme disposto nos arts. 196 e 198, §2º da Constituição Federal, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que atendam, simultaneamente, os seguintes critérios:

a) sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

b) estejam em conformidade com os objetivos e metas explicitadas no Plano Municipal de Saúde;

c) sejam de responsabilidade específica do setor de saúde.

II - as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

a) vigilância epidemiológica e controle de doenças;

b) vigilância sanitária;

c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e segurança alimentar, promovidos no âmbito do SUS;

d) educação em saúde;

e) saúde do trabalhador;

f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

g) assistência farmacêutica;

h) atenção à saúde dos povos indígenas;

i) capacitação de recursos humanos do SUS;

j) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

k) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

l) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores ou a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar;

m) atenção aos portadores de deficiência;

n) ações administrativas, desde que indispensáveis à realização das ações anteriores;

o) planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e atividades em saúde;

p) desenvolvimento, implantação e administração de sistemas de recursos humanos da saúde;

q) definição e elaboração de políticas, instrumentos normativos e padronização das ações de saúde;

r) formulação de metodologias e modelos básicos dos instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação com o objetivo de consolidar as diretrizes do SUS;

s) assessoria técnica para a elaboração de normas legais que tratem da regularização das ações de saúde, ou que formalizem as políticas de saúde através de instrumentos legais e normativos;

t) apoio, orientação e regulamentação das ações de saúde, por meio de elaboração de pareceres técnicos, desenvolvimento de estudos e acompanhamento da legalidade dos atos, visando à segurança jurídica.

Art. 8º Os saldos das dotações da Secretaria Municipal da Saúde, na data da promulgação desta Lei, passam a integrar o orçamento do órgão da Secretaria Municipal da Saúde / Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as normas de funcionamento, operacionalização e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10. Ficam revogados o inciso VII do art. 3º, a alínea b do inciso IV do art. 4º e o art. 14 da Lei nº 141, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 12 dias do mês de Agosto de 2009.

**RAUL FILHO**  
Prefeito de Palmas

**SAMUEL BRAGA BONILHA**  
Secretário Municipal da Saúde